



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 176356/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO  
INTERESSADO: DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 770/19 - Segunda Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mato Rico, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Dirceu Gonçalves de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 935.000,00 (novecentos e trinta e cinco mil reais) nos termos da Lei Municipal 520/2016, de 07/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
269180/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 5855/2016	30/11/2016	Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações
273946/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	ACO 4564/2017	01/11/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
254503/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2153/2017	16/05/2017	Regular com aplicação de multa
399475/17	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 93/2018	25/01/2018	Conhecimento e provimento
262526/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2096/2018	08/08/2018	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 470/18<sup>1</sup>, apontou como restrições: a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e respectiva publicação<sup>2</sup> e, b) a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o interessado, apresentou defesa às peças 17-23.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu a Instrução nº 2050/18<sup>3</sup>, opinando pela regularização do item atinente à restrição contida no Balanço Patrimonial. Com relação ao atraso no envio de dados ao SIM/AM, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

Após, o Ministério Público de Contas, no Parecer 280/18-1SubPG<sup>4</sup>, solicitou a intimação da entidade e do gestor das contas, a fim de juntar aos autos a cópia da Lei Municipal que implantou o Sistema de Controle Interno no Município, bem como, para esclarecer se a servidora, Sra. Rita de Lourdes Almeida Ribeiro, tem formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de controle interno.

Em sede de novo contraditório, o interessado apresentou defesa às peças 28, 30-31.

<sup>1</sup> Peça 12.

<sup>2</sup> Restrições apontadas: a) o demonstrativo não possui assinatura do contador responsável (peça 05); b) o quadro referente ao Superávit/Déficit Financeiro não foi preenchido, e c) a publicação do Balanço Patrimonial está ilegível (peça 06).

<sup>3</sup> Peça 24.

<sup>4</sup> Peça 26.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise conclusiva, a CGM por meio da Instrução nº 4006/18<sup>5</sup>, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa em razão do atraso na entrega de dados ao SIM/AM.

O *Parquet*, através do Parecer nº 729/18-2PC<sup>6</sup>, relata que, conforme consta na peça 30, o interessado encaminhou a cópia da Lei<sup>7</sup> solicitada anteriormente, e justificou que a servidora Sra. Rita de Lourdes Almeida Ribeiro apresenta o maior grau de escolaridade para seu cargo.

Assim, opinou pela regularidade com ressalva das contas, afastando a aplicação da multa cabível, em virtude do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto as irregularidades apontadas no Balanço Patrimonial, as inconformidades restaram sanadas com o encaminhamento do novo Balanço, devidamente publicado<sup>8</sup>.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte<sup>9</sup>, o saneamento do item antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.

Quanto ao atraso na remessa dos dados ao SIM-AM<sup>10</sup>, tenho que o item também deve ser ressalvado, vez que as alegações do interessado<sup>11</sup> não configuram elementos suficientes a justificar as remessas intempestivas.

<sup>5</sup> Peça 34.

<sup>6</sup> Peça 35.

<sup>7</sup> Lei Municipal nº 250/2007. Peça 31.

<sup>8</sup> Peças 18 e 19.

<sup>9</sup> "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

<sup>10</sup>

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	04/07/2017	4

<sup>11</sup> De que a mora decorreu de reabertura do sistema para correção de dados (peça 22), haja vista que o arquivo original havia sido encaminhado tempestivamente em 19/06/2017 (peça 21).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse aspecto, aplico ao Senhor Dirceu Gonçalves de Oliveira, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>12</sup>.

Vale ressaltar que a questão levantada pelo Ministério Público de Contas atinente a qualificação técnica do controlador interno, e sobre o Sistema de Controle Interno Municipal, além de não compor o escopo de análise da prestação de contas do exercício<sup>13</sup>, acabou ao final sendo superada pelo órgão ministerial.

Em face do exposto, apresentei **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>14</sup> e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mato Rico, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Dirceu Gonçalves de Oliveira, com ressalvas em relação: a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, encaminhamento de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado, b) a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

2) pela aplicação, ao Senhor Dirceu Gonçalves Barbosa, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>15</sup>, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX<sup>16</sup> para os devidos fins.

---

<sup>12</sup> “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

<sup>13</sup> Instrução Normativa 138/18

<sup>14</sup> “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

<sup>15</sup> “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

<sup>16</sup> Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente apenas no sentido de excluir a multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>17</sup> e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mato Rico, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Dirceu Gonçalves de Oliveira, com ressalvas em relação: a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, encaminhamento de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado, b) a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX<sup>18</sup> para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Dirceu Gonçalves Barbosa da multa administrativa prevista no art. 87, inciso

---

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

<sup>17</sup> “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

<sup>18</sup> Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>19</sup>, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

---

<sup>19</sup> “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”